

**Resposta 17/10/2022 16:57:35**

complemento da resposta ao pedido de impugnação - no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993. (Sem grifo no original) Note que, a impossibilidade de cumulatividade de exigência destacada na Súmula de Jurisprudência do TCU 275 está restrita à comprovação de Patrimônio Líquido e garantia de proposta, que não tem qualquer tipo de vínculo ou semelhança à garantia de participação; Das características da garantia de participação, art. 31, inciso III da Lei 8.666/93: Solicitada previamente à aceitação da proposta; solicitada como requisito de habilitação; Obrigatoriedade de possuir índices satisfatórios, ou em caso contrário, possuir patrimônio líquido suficiente para suportar a demanda. Das características da garantia de execução, art. 56 da Lei 8.666/93: Solicitada para assinatura do contrato; Após o término do processo licitatório; apresentar certidões sempre atualizadas, quando da sua prorrogação, reajuste ou repactuação contratual. Portanto, para que a exigência cumulativa de Patrimônio Líquido e garantia de proposta seja considerada impeditiva, a mesma deve estar fundamentada no art 31 da Lei 8666/93, diferencialmente do que preconiza o instrumento convocatório. Para elucidar melhor a questão, trago nota explicativa nº 2 do modelo de edital de Serviços Continuados Sem Mão de Obra Exclusiva - Leis 8.666/93 e 10.520/02, elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União: Nota Explicativa 2: De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018, deve-se fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto. Caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93), conforme interpretação do § 2º do mesmo dispositivo. (grifo nosso) Não há que se confundir garantia de proposta e garantia de execução, que são instrumentos totalmente distintos. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO Prosseguindo com a análise, esclarecemos que os autos tramitaram por todas as instâncias consultivas deste Ministério do Trabalho e Previdência, inclusive com remessa à Consultoria Jurídica (28394884) na forma preconizada pelo inciso VI do Art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Além disso, o processo foi instruído conforme orienta a legislação bem como os órgãos de controle, sendo o Termo de Referência desta proposta de contratação aprovado pelas autoridades competentes (28589131). Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade ou invalidade dos requisitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação. DA DECISÃO Pelos motivos elencados, recebo a impugnação interposta, tempestivamente, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, mantendo-se os termos do Edital em comento. Brasília, 17 de outubro de 2022. documento assinado eletronicamente Jammes Gonçalves de Carvalho Pregoeiro(COLIC